



CÓDIGO DE DISCIPLINA

Versão 2026



IGREJA APOSTÓLICA CRISTÃ

JUNTA EXECUTIVA - Sede provisória: Rua Belila, 35 Bangu.
Rio de Janeiro – RJ. CEP 21840-420. CNPJ 27.797.919/0001-04

CÓDIGO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Código de Disciplina é o instrumento válido que servirá de base para a “disciplina”. A Igreja reconhece o foro íntimo da consciência, que escapa à sua jurisdição e da qual só Deus é Juiz; mas reconhece também o foro externo que está sujeito à sua vigilância e observação.

Art. 2º O Fórum das decisões judiciais são os seguintes Tribunais eclesiásticos:

I – Tribunal das Igrejas Locais e Filiais, competente para julgar:

- a) membros;
- b) Diáconos;
- c) Evangelistas;
- d) Presbíteros.

II – Tribunal Superior de Recursos da Junta Executiva, competente para julgar:

- a) os casos de última instância;
- b) decisões finais sobre os pastores (as) em caso de despojamento do ofício e de exclusão da Denominação;
- c) todos os Departamentos da Denominação.

Art. 3º Os Tribunais só poderão aplicar a disciplina de acordo com o seu regimento interno e o presente Código de Disciplina, tendo sua tramitação legal e regimental na forma da lei.

Art. 4º Quando um Tribunal der uma sentença que não obedeça à forma Regimental ou a tramitação legal, será responsabilizado pelo Tribunal Superior.

Art. 5º O Presidente do Tribunal arguirá suspeição e substituirá qualquer juiz dos Tribunais eclesiásticos que violar as leis da Denominação ou, por questões pessoais, prejudicar quem comparecer ao Tribunal.

Art. 6º Qualquer pessoa que discordar das decisões dos Tribunais poderá recorrer à instância superior; e quem fizer comentários alusivos à tal decisão sem recorrer sofrerá punição de acordo com o presente Código de Disciplina.

Art. 7º Os Tribunais devem dar ciência das penas impostas aos culpados, nos seguintes termos:

I – Perante o Tribunal, quando as faltas forem veladas e pessoais;

II – Perante a Igreja, quando as faltas forem públicas.

Art. 8º Quando as faltas cometidas atingirem à comunidade, o Presidente ou o Secretário do Tribunal dará ciência à igreja após a sentença, em reunião de membros ou em Assembleia.

Art. 9º Quando os Tribunais das Igrejas julgarem com injustiça ou parcialidade, tomando decisões que firam o Regimento Interno dos Tribunais e o Código de Disciplina, serão responsabilizados pelo Tribunal de Recursos da Junta Executiva.

Art. 10. Os Tribunais não poderão aceitar como faltas ou levar em consideração qualquer acusação ou denúncia que não possa ser confirmada por 3 (três) testemunhas, de acordo com o fundamento bíblico.

Art. 11. Qualquer oficial ou membro de Igreja que, quando convocado, não comparecer às audiências dos Tribunais, por motivo de viagem, trabalho ou doença, poderá ter sua audiência adiada se fizer petição com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência. Caso não compareça, nem faça a petição, será julgado à revelia.

Art. 12. O pastor da Igreja *sub judice* será substituído pelo vice-presidente até o final do julgamento. Caso o vice-presidente também esteja envolvido, será substituído pelo Interventor, conforme o Regimento e o Estatuto da Denominação, bem como o Estatuto da Igreja Apostólica Cristã.

Art. 13. A disciplina será exercida pelo presbitério local sobre presbíteros, evangelistas, diáconos, diaconisas e membros, de acordo com as Escrituras Sagradas e o Regimento Interno do Tribunal.

Art. 14. A disciplina será exercida pela Junta Executiva sobre pastores, pastoras, diretoria dos Departamentos e demais casos de sua alçada, de acordo com as Escrituras Sagradas e o Regimento Interno dos Tribunais Superiores.

CAPÍTULO II

Das Faltas

Art. 15. São consideradas faltas:

- I** – Pecados ou transgressões contra as leis de Deus;
- II** – Tudo o que prejudica a pureza, a unidade, a paz e a boa ordem da comunidade;
- III** – Adoção de outras ideologias doutrinárias em detrimento à doutrina da Igreja Apostólica Cristã, consubstanciada na Confissão de Fé;
- IV** – Transgressão do Código de Casamento da Igreja Apostólica Cristã;
- V** – Desobediência às autoridades constituídas da Igreja e suas instituições;
- VI** – Agressão verbal, agressão física – consumada ou tentada, dentro ou fora da Igreja;
- VII** – Difamação ou murmuração;
- VIII** – Postura desordeira, dentro ou fora da Igreja;
- IX** – Abuso de poder eclesiástico, em desacordo com as leis da Igreja, a saber, os Estatutos e Regimentos Internos

Art. 16 As faltas são classificadas como:

- I** – Pessoais, quando atingirem a indivíduos;
- II** – Públicas, quando atingirem à comunidade;
- III** – Veladas, quando desconhecidas da comunidade.

CAPÍTULO III

Das Penalidades

Art. 17. Considera-se:

- I** – Admoestação o aconselhamento verbal do faltoso, a fim de exortá-lo para correção de acordo com as Escrituras Sagradas e com o amor cristão;
- II** – Advertência a exortação bíblica, estatutária e regimental;
- III** – Afastamento a separação de seus cargos, quando o faltoso for membro, e separação do exercício do ofício, quando o faltoso for oficial;
- IV** – Excomunhão a suspensão da comunhão da igreja por 3 (três), 6 (seis), 12 (doze) meses, ou por tempo indeterminado;
- V** – Inatividade a disponibilização do ofício por tempo indeterminado;
- VI** – Transferência a realocação do pastor para outra igreja;
- VII** – Demissão a concessão de Carta Demissória por determinação da Junta Executiva, pela qual o pastor será retirado da direção da Igreja Local;
- VIII** – Despojamento a perda do ofício pastoral, mediante parecer do Tribunal de Recursos da Junta Executiva.
- IX** – Exclusão o banimento do faltoso que se mostrar incorrigível e contumaz ou do que abandonar a comunhão da Igreja por mais de 6 (seis) meses.

Art. 18. São cabíveis aos pastores e pastoras:

- I** – Admoestação;
- II** – Advertência;
- III** – Afastamento;
- IV** – Transferência;
- V** – Carta demissória;
- VI** – Despojamento;
- VII** – Exclusão.

Art. 19. São cabíveis aos demais oficiais:

- I** – Admoestação;
- II** – Advertência;
- III** – Afastamento;
- IV** – Excomunhão;
- V** – Inatividade;
- VI** – Exclusão.

Art. 20. São cabíveis aos membros da Igreja:

- I** – Admoestação;
- II** – Advertência;
- III** – Afastamento;
- IV** – Excomunhão;
- V** – Exclusão.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais

Art. 21. O Juiz dos Tribunais Eclesiásticos deverá ser:

- I** – Humilde, tendo humildade ao se expressar a qualquer pessoa;
- II** – Educado, tratando socialmente com delicadeza e cortesia;
- III** – Sigiloso, guardando segredo da sua função;
- IV** – Pacificador, restituindo a paz e conciliando as partes;
- V** – Sóbrio, tendo moderação e temperança no modo de falar e agir;
- VI** – Ético, exercendo a função com boa formação moral, caráter digno de honra e integridade conforme as leis do dever;
- VII** – Justo, praticando a justiça e julgando com acerto, imparcialidade e integridade;
- VIII** – Estudioso, examinando as leis da Igreja e cumprindo-as, baseado nos Estatutos, Regimentos Internos, no Código de Disciplina e especialmente nas Escrituras Sagradas.

Art. 22. As penas serão proporcionais às faltas, atendendo-se as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes todas as que incorrerem da pouca experiência cristã, da relativa falta de conhecimento das doutrinas, da influência do meio, do bom comportamento anterior, da assiduidade aos trabalhos da Igreja, da colaboração às atividades da Igreja, da humildade, do desejo de se corrigir, da confissão voluntária e da ausência de más intenções.

§ 2º São circunstâncias agravantes todas as que incorrerem da experiência religiosa, do conhecimento das doutrinas cristãs, do não reconhecimento das faltas, da arrogância, da desobediência, dos maus precedentes e da ausência aos trabalhos da Igreja.

Art. 23. Quando forem graves e notórias as faltas e notórias as faltas e pecados de que é suspeito o acusado, se for membro, será afastado da comunhão e dos privilégios da Igreja, e se for oficial ou dirigente de Congregação, será afastado de suas funções, até que se apure a verdade.

Art. 24. Qualquer oficial da Igreja poderá ser excluído quando, admoestado pelo Presbitério Local ou pelo Tribunal, continuar desobediente e murmurar contra as resoluções. Será excluído também se for provocador de tumultos, de divisões, discordar das doutrinas ensinadas na Igreja, ou discordar do pastor, provocando divergências entre membros e oficiais.

Art. 25. Considera-se bom comportamento quando o disciplinado dá provas de arrependimento, faz pública profissão de fé, acata as autoridades da igreja e solicita ao Tribunal a sua reintegração à comunhão.

Art. 26. Serão julgadas todas e quaisquer pessoas conforme a natureza de suas ofensas, que não andarem de acordo com a sã doutrina.